



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS**

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA PAULA FONSECA NUNES

**ADOÇÃO DE IDOSOS NO BRASIL – ESTUDO DO CASO GLÁUCIA E
COTINHA**

**INHUMAS, GOIÁS
2019**

ANA PAULA FONSECA NUNES

**ADOÇÃO DE IDOSOS NO BRASIL – ESTUDO DO CASO GLÁUCIA E
COTINHA**

Monografia apresentada ao Curso Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Prof. Msc. Daniel Gonçalves de Oliveira.

**INHUMAS, GOIÁS
2019**

ANA PAULA FONSECA NUNES

ADOÇÃO DE IDOSOS NO BRASIL – ESTUDO DO CASO GLÁUCIA E COTINHA

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA ALUNA

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 16 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Daniel Gonçalves de Oliveira – FacMais
(Orientador e Presidente)

Profª. Sirlene Fernandes Montanini – FacMais
(Membro)

Ao professor Mestre Daniel Gonçalves, por seus ensinamentos, paciência e pela confiança, por ter me apresentado o tema da minha monografia, tema este que me trouxe ensinamentos para a vida, que levarei comigo além dessa graduação. A Dra. Patrícia Novais Calmon, advogada especialista em Direito das Famílias, infância e Sucessões, advogada do Espírito Santo, que desenvolve um excelente trabalho levando o tema Adoção de Idosos ao conhecimento de várias pessoas pelo país através de suas palestras.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me concedido a vida e por ter me capacitado para tornar mais um dos meus sonhos em realidade, o cursar direito. Por ter me dado forças para chegar até aqui.

A minha família e amigos por acreditarem em mim, por todo incentivo e paciência para que eu conseguisse alcançar meus objetivos.

Ao meu estimado professor e orientador Daniel Gonçalves de Oliveira, que me conduziu com paciência e sabedoria.

A todos os professores da Facmais que ao longo desses 5 anos de graduação fizeram parte da minha caminhada acadêmica.

“Não é razoável que tantos esforços sejam feitos para prolongar a vida humana, se não forem dadas condições adequadas para vivê-la.”

Marcelo Salgado

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

MDB - Movimento Democrático Brasileiro

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

STF - Supremo Tribunal Federal

SUAS - Sistema Único de Acolhimento Social

SUS - Sistema Único de Saúde

RESUMO

Adoção de idosos é uma possibilidade que se abre no contexto jurídico brasileiro. O presente estudo tem como objetivo apresentar o processo evolutivo da adoção no Brasil, todas as formas e possibilidades de adoção as previstas em lei e a ainda sem previsão legal, que é o caso da adoção de idosos, mas que já possui projeto de lei para regulamentar a situação. Serão abordados também outros temas, como princípio da afetividade, direitos dos idosos e o aumento da população idosa no país. Indica o objetivo geral. Apresenta o método da pesquisa bibliográfica. Apresenta os resultados da pesquisa.

Palavras-chave: Adoção de Idosos. Afetividade. Requisitos. Adotante. Adotado.

ABSTRACT

Elderly adoption a possibility. The present study aims to present the evolutionary process of adoption in Brazil, all forms and possibilities of adoption as provided for by law and the still without legal provision that is the case of the adoption of the elderly, but that already has a bill to regulate the situation. Other topics will also be addressed, such as the affectivity principle, the rights of the elderly and the increase of the elderly population in the country. Indicates the overall goal. Presents the method of bibliographic research. Displays the search results.

Keywords: Elderly Adoption. Affectivity Requirements Adopter. Adopted.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL	12
1.1 RODA DOS EXPOSTOS	12
1.2 INÍCIO DA FORMULAÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS NO BRASIL	12
2. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA DOAÇÃO	17
2.1 REQUISITOS PARA DOAÇÃO	17
2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	18
2.3 DIREITO A MORADIA DIGNA GARANTIDO NO ARTIGO 37 ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/03	19
2.4 A CRESCENTE POPULAÇÃO DE IDOSOS E O CRESCENTE NÚMERO DA EXPECTATIVA DE VIDA	19
3. ANÁLISE DO PROCESSO DE ADOÇÃO ESPECIAL – ADOÇÃO DE IDOSOS	21
3.1 ADOÇÃO TARDIA PREVISTA NO ARTIGO 1619 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	21
3.2 PROJETO DE LEI 956-2019	23
3.3 AS DIFERENÇAS ENTRE CURATELA E ADOÇÃO	25
3.4 ESTUDO DO CASO- GLÁUCIA E COTINHA	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

A adoção de idosos embora seja um tema novo e desconhecido para a maioria das pessoas já conta com casos concretos que precisam de amparo legal para ser regulamentada. Esta pesquisa tem como finalidade analisar a evolução histórica da adoção no Brasil, seus avanços, requisitos e apresentar a adoção de idoso, bem como sua importância.

A adoção de idosos no Brasil bem como a falta de amparo legal para regulamentar o presente assunto é o assunto central desta pesquisa. A evolução legislativa brasileira anda a passos lentos. Com essa morosidade acaba deixando lacunas sobre o tema. As famílias brasileiras evoluíram em número e formas, e gêneros. A legislação não tem conseguido ampará-las de forma satisfatória, o conceito de família atualmente vai muito além de um casal heterossexual como antigamente ou de laços consanguíneos.

E como principal fundamento a esses novos conceitos de família o princípio da afetividade surge como o principal alicerce para a entidade família, cabe salientar que afeto não se confunde com amor, afeto quer dizer ligação entre pessoas, carinho e cuidado mútuo.

A presente pesquisa foi dividida em três capítulos: No primeiro capítulo abordara a evolução histórica da adoção no Brasil, trazendo desde a primeira lei que regulamenta sobre adoção até os dias atuais. Já no segundo capítulo apresentação dos requisitos da adoção e direito dos idosos a moradia digna e pesquisas sobre a crescente população de idosos e expectativa de vida. O terceiro capítulo faz uma abordagem sobre a adoção tardia e diferenças entre a curatela e adoção, análise do projeto de lei que tem como objetivo regulamentar a adoção de idosos no Brasil e o estudo de caso – Gláucia e Cotinha.

A conclusão tem como objeto mostrar a importância da regulamentação de lei que prevê a adoção de idosos.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

1.1 RODA DOS EXPOSTOS

No Brasil, até o século XX, não existia no ordenamento jurídico lei para regulamentação da adoção. Nesta época, os interessados em adotar uma criança tinha que ser casados e sem filhos biológicos. As crianças eram deixadas na Roda dos Expostos – uma roda de madeira fixada no muro ou janela de conventos ou Santas Casas de Misericórdias, Nas rodas podiam ser deixadas crianças com até sete anos de idade; o dispositivo era girado, conduzindo a criança para dentro da instituição sem que sua origem fosse revelada. (MARCÍLIO, 1998.) O fechamento da última roda de nosso país ocorreu em 1950.

1.2 INÍCIO DA FORMULAÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS NO BRASIL

Somente por volta de XIX e início do século XX é que iniciaram a formulação de projetos voltadas a proteção das crianças no Brasil. Em 1º de janeiro de 1916, é promulgada a lei 3.071, no Código Civil Brasileiro, dentro do direito de família. Esta lei iniciava a regulamentação da adoção, que poderia ser realizada somente para pessoa ou casais (civilmente casados) sem filhos biológicos. Os adotantes tinham que ter idade mínima de 50 anos, diferença de idade entre os adotantes e os adotados de 18 anos; também era possível dissolver o vínculo da adoção em caso de maior idade do adotado, quando as duas partes tivessem interesse ou se o adotado cometesse ingratidão contra o adotante.

A regulamentação da adoção se dava através de escritura, era feito um contrato e o Cartório que emitia o documento da adoção sem que houvesse necessidade de uma ação judicial para a regulamentação. Naquela época onde as famílias mais carentes tinham inúmeros filhos, em alguns casos por não proverem recursos financeiros para a criação dos filhos, acabavam entregando-os para adoção, sendo assim, a família adotante não tinha dificuldades em conseguir o consentimento da família biológica para a regulamentação da adoção, pois, estas sempre estavam dispostas a entregá-los a adoção devido a impossibilidades de criá-los.

Foram necessários mais de quarenta anos para novas mudanças sobre adoção, com objetivo de aumentar mais adoções. A Lei 3.133 de 1957 diminuiu a idade mínima do adotante para trinta anos e a diferença entre o adotante e o adotado para 16 anos, colocando como requisito aos pretendentes que fossem um casal, que tivessem pelo menos cinco anos de relacionamento oficial. A adoção também deixa de ser exclusividade de casais sem filhos biológicos, dando a oportunidade àqueles casais que já possuem filhos biológicos aumentar a família por meio da adoção. Trazendo também a possibilidade do adotado, a seu critério, manter o sobrenome da família de origem e/ou acrescentar o sobrenome da família adotante.

Desde a regulamentação da primeira lei, o adotado deveria consentir com a adoção. Quando se tratava de bebê, a concordância partia do representante legal – tutor, curador, mãe ou pai. A partir da lei de 1957 os juízes da infância (denominados na época como juízes de menores) a adoção ganhou um amparo maior com objetivo de pressionar os Cartórios para que somente regularizasse a escritura da adoção de bebês mediante uma autorização judicial, afim de regulamentar a adoção. É neste momento que o poder judiciário começa a intermediar a prática da adoção.

Em 1965 a Lei 4.655 é promulgada, considerada por muitos doutrinadores como marco na legislação brasileira. O mais inovador desta lei foi à criação da “legitimação adotiva”. Através de uma decisão judicial as crianças que estavam em “situação irregular” passaram a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos. Tais situações foram descritas na legislação como filhos de pais desconhecidos ou pais que declararam por escrito a concordância com adoção. Para as crianças menores de sete anos, também considerou-se situações em que os pais perderam os direitos legais sobre os filhos e nenhum outro familiar reivindicou sua guarda; já para as maiores de sete anos, foi prevista a legitimação adotiva para as crianças que já estavam sob os cuidados dos adotantes, como no caso de viúvos (as) ou desquitados (as). A legislação de 1965 inclui outros dois aspectos, que estão mantidos até hoje: 1) o rompimento definitivo da criança com a família de origem através da formalização do registro de nascimento, fazendo constar o nome dos pais e avós adotantes, suprimindo o nome da família biológica e, por consequência, 2) a irrevogabilidade da adoção, isto é, ela não poderia mais ser desfeita.

Sobre a Legitimidade adotiva e adoção Chaves (1966, p. 482) comenta e define:

“a legitimidade adotiva é a forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Somente a legitimação adotiva veio resolver o problema dos menores abandonados, que não podiam ser incorporados definitivamente como filhos pela família que os desejasse adotar, a não ser pelo meio fraudulento e criminoso de fazer declarar como filhos legítimos atribuindo-lhes falsa qualidade e ainda dando margem a futura anulação do registro por parte dos verdadeiros pais que tinham antes abandonado os filhos, criando para estes uma situação social e moral inteiramente injustificável.” (CHAVES, 1966, p. 482)

As atenções do Poder Público continuaram voltadas para a infância, e a Lei de 1979, Código de Menores, traz grandes alterações quanto à “assistência, proteção e vigilância” de crianças menores de idade. No que diz respeito à adoção, esta passa a ser incluída agora como uma medida protetiva da infância – e não mais dentro do direito de família. Essa legislação estabeleceu dois tipos de adoção: simples e plena. A adoção simples visava a regulamentação da situação irregular que algumas crianças se encontravam, intermediando o acordo entre famílias, seguindo um rito semelhante ao descrito anteriormente. Já a adoção plena, dissolvia as diferenças entre os direitos de filhos biológicos e filhos por adoção, e explicitou o rompimento de qualquer vínculo entre o adotado e a família de origem. Pela primeira vez, a lei ordena parâmetros para a adoção internacional: os estrangeiros só podiam realizar a adoção simples.

O Código de Menores estabeleceu ainda que os adotantes deveriam comprovar através de documentos as seguintes qualificações: estabilidade conjugal, comprovação de idoneidade moral, atestado de sanidade física e mental e adequação do lar. Tais documentações tornaram-se obrigatórias nos processos de adoção.

A Constituição Federal de 1988 passa a assegurar a igualdade entre os filhos, anunciando no artigo 227: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 1990 regulamenta este e outros princípios relacionados à infância, definindo inicialmente que “criança” são pessoas até 11 anos e 11 meses e “adolescentes”, pessoas entre 12 anos e 18 anos. A intermediação e autorização das adoções pelo poder judiciário passam a ser

imperiosa no caso de crianças e adolescentes, deixando de existir a modalidade de adoção simples.

Após dezenove anos o ECA sofreu uma grande reformulação através da Lei 12.010 de 2009 – que ficou conhecida como Lei da Adoção. Apesar de seu apelido, esta legislação versa sobre outros aspectos da proteção da infância, objetivando o “aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes”. É esta a legislação válida atualmente.

A adoção continua sendo compreendida como uma modalidade de colocação da criança em família substituta, mas introduz a noção de excepcionalidade. Preconiza que quando um direito da criança ou adolescente está sendo violado, ela pode ser protegida através do acolhimento institucional. O primeiro objetivo a ser realizado pela rede de proteção (serviços de acolhimento, equipamentos do SUAS e SUS, vara da infância) deve ser o retorno à família de origem (pais biológicos ou família extensa). Quando esse retorno não é possível, o objetivo passa a ser a colocação em família adotiva. Além disso, segundo a legislação atualmente em vigor, é preciso que os pais biológicos tenham perdido todos os direitos legais sobre a criança ou adolescente para que a adoção possa ser efetivada. A “ação de destituição do poder familiar” dos pais acontece em um processo independente – portanto, tem ritos processuais próprios.

Essa legislação inaugura e regulamenta a assistência a gestantes que desejam entregar o filho à adoção, e a participação dos pretendentes à adoção em cursos preparatórios. A Lei 12.010 estabelece ainda a criação de cadastros estaduais e nacionais dos pretendentes à adoção, com o objetivo de facilitar o cruzamento das informações entre aqueles que desejam adotar um filho e as crianças desejosas por uma família.

A expectativa das famílias, crianças e adolescentes, na agilidade dos processos de adoção decorrentes da última legislação não foi alcançada. Nesse sentido, muitos atores (instituições e grupos) ligados à adoção têm se dedicado a intensos debates. As compreensões acerca das dificuldades que vêm sendo enfrentadas para que a realmente adoção ocorra não é consensual, levando à sugestão de proposições divergentes. A possibilidade de uma nova mudança legislativa está em curso. No segundo semestre deste ano foi apresentada

uma nova proposta legislativa para adoção, e a sociedade aguarda o que está por vir. Um histórico pode dar subsídio para compreender de onde partimos, onde estamos e ajudar na reflexão de onde queremos chegar. Acompanhem, assim, esse debate com a esperança de que toda a sociedade possa se beneficiar.

2. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA ADOÇÃO

2.1 REQUISITOS PARA ADOÇÃO

Atualmente no Brasil os interessados em adotar uma criança precisam passar por algumas etapas, para conseguirem a habilitação no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os principais requisitos para adoção:

“Artigo 42: Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Artigo 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Artigo 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

Artigo 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis."

Após preencher todos os requisitos o adotante estará devidamente cadastrado e habilitado no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O Princípio da afetividade faz parte da evolução jurídica e de acordo com a doutrina contemporânea e a jurisprudência pátria, o afeto vem a cada dia ganhando mais valor jurídico, pois é através do princípio da afetividade que o conceito de família vem mudando de forma. Sendo atualmente um dos princípios norteadores do direito da família.

Antigamente o conceito de família era limitado apenas à união heterossexual, sendo a mulher dependente economicamente de seu cônjuge, que tinha como função a lida com os afazeres domésticos e o cuidado com os filhos. Com passar dos anos a mulher foi mudando de papel e saindo de casa para trabalhar e construindo sua independência financeira.

Um dos primeiro marcos jurídicos da afetividade foi através o reconhecimento da união homoafetiva, termo criado por Maria Berenice Dias, e a primeira decisão favorável sobre o tema foi em 05 de maio de 2011, publicada no informativo do STF nº 625.

O princípio da afetividade aborda, em um sentido geral as diversas formas de expressão de família, hoje se pode afirmar que onde existe afeto entre duas pessoas ou mais, pode se concluir que é uma família.

2.3 DIREITO A MORADIA DIGNA GARANTIDO NO ARTIGO 37 ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741/03

Os idosos têm direito a moradia digna prevista no artigo 37 da Lei 10741/03, que diz “O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.” Passam por diversas barreiras para conseguirem ter esses direitos, alguns mesmo com a previsão legal não conseguem.

As dificuldades em garantir esse direito se iniciam no âmbito familiar, aqueles que deveriam dar assistência e amor em alguns casos são os primeiros a deixar de fazê-lo. O idoso patriarca ou matriarca da família passa a ser um peso para aqueles que ele dedicou sua vida para cuidar e amar.

Com o envelhecimento surgem diversos problemas de saúde, podendo ser eles físicos e até mesmo mentais. Não é segredo pra ninguém que cuidar de uma pessoa idosa não é uma tarefa fácil, pois demanda tempo e muitos cuidados sociais e econômicos. E é neste contexto que os problemas ficam mais evidentes, pois quanto mais dependentes ficam de alguém, mais sujeitos a maus tratos eles ficam.

Devido a suas limitações físicas e falta de afeto familiar, idosos são internados em instituições de longa permanência, e lá são esquecidos por seus familiares. Essas instituições para alguns idosos são um verdadeiro lar, pois recebem assistência e carinho que já não tinham de seus familiares, mas também tem aqueles que não demandam da mesma sorte. Diariamente é noticiado asilos clandestinos onde idosos vítimas de maus tratos em condições sub-humanas ou superlotados.

Daí os idosos enfrentam mais problemas, pois segundo um levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizado em 2011, declara que 71% dos municípios brasileiros não possuem instituições para idosos, e maior parte das existentes são filantrópicas (65,2%), 28,2% são privadas e apenas 6,6% são públicas.

2.4A CRESCENTE POPULAÇÃO DE IDOSOS E O CRESCENTE NÚMERO DA EXPECTATIVA DE VIDA

De acordo com a pesquisa apresentada pelo IBGE em 2018, a população de idosos acima de sessenta anos é de 30 milhões, em cinco anos a população de idosos no Brasil cresceu cerca de 18% de 2012 a 2017, em uma projeção realizada estima-se que em 2060 o Brasil terá mais idosos que jovens.

Há vários motivos para explicar a crescente população de idosos, o aumento da expectativa de vida, mulheres estão optando não ter filhos e outras estão tendo filhos mais tarde.

Esse dado traz também grandes mudanças no Brasil nos próximos anos, claro, que o aumento da expectativa de vida, além da alegria de viver mais, traz consigo preocupações futuras, devido ao planejamento da saúde pública e do dia a dia dos idosos, que com o avançar da idade necessitam mais e mais da ajuda de terceiros.

3 ANÁLISE DO PROCESSO DE ADOÇÃO ESPECIAL – ADOÇÃO DE IDOSOS

3.1 ADOÇÃO TARDIA PREVISTA NO ARTIGO 1.619 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A Adoção para maiores de 18 anos é prevista no artigo 1.619 do Código Civil brasileiro de 2002.

“Artigo 1619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

A adoção tardia é aquela em que as crianças são consideradas “idosas” para a adoção, pois já passaram da idade pela qual a maioria dos adotantes se interessam, que geralmente são crianças de até 2 (dois) anos de idade, de acordo com análise do perfil dos pretendentes incluídos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Vargas 2007, p.35 retrata o perfil dessas crianças e adolescentes:

[...] ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...].

O ato de adotar traz benefícios tanto ao adotante quanto ao adotado, e vai muito além de preencher padrões estipulados pela sociedade em construir uma família perfeita. Adotar é um ato de amor, troca mútua que independe de idade, cor, sexo ou raça, necessitando apenas da vontade do adotando e adotado para juntos formarem uma família. Mas a maioria dessas crianças e adolescentes foge do perfil de busca dos adotantes, pois são adolescentes, crianças com necessidades especiais, e grupo de irmãos.

A maioria das famílias adotantes quando optam pela adoção, começam a idealizar como vai ser seu futuro filho (a), a maior procura é geralmente por bebês do sexo feminino e saudáveis e que possam ter algumas características com a família adotante, tais como: cor de pele, olhos etc.

E é assim, carregados de expectativas que as famílias adotantes iniciam sua busca e a maioria dos adotantes se frustram logo de início, pois quando chegam

a um abrigo descobrem outra realidade, pois não é possível escolher um filho, desenhar suas características. Nos abrigos é possível encontrar inúmeras crianças aptas a serem adotadas, mas poucas delas vão se enquadrar no perfil de busca dos adotantes e a maioria delas como se não bastasse já terem sido rejeitadas por suas famílias biológicas acabam passando por diversas rejeições de candidatos a adoção, o que pode desencadear traumas na vida dessas crianças.

De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) há 9.548 crianças e adolescentes disponíveis para adoção em todo o país e pretendentes cadastrados para adoção são de 46.097, solteiros e casais dispostos a adotar um filho. De acordo com estes dados pode-se dizer que seria possível zerar a lista de crianças e adolescentes aguardando serem adotadas.

Uma das características desses números pode ser explicada pela variável idade do cadastro CNA, mais de 90% das crianças e adolescentes que estão a espera de um lar tem mais de 6 (seis) anos de idade e apenas 10% dos pretendentes cadastrados no CNA tem interesse em adotar criança com este perfil.

Diante desses fatos fica notória a necessidade de uma grande conscientização social, políticas públicas para que famílias ao se habilitarem a adoção estejam cientes que estão lidando com vidas, que quando vão a um abrigo tem que se desprender de todo preconceito, e padrões idealizados para a conquista de um filho perfeito, pois uma criança não é objeto para ser escolhido como mercadoria, mas sim um ser humano que está ali de braços abertos pra amar e ser amado.

Com objetivo de criar mecanismos para mudar a situação de crianças e adolescentes que aguardam adoção agora vão poder contar com o programa de apadrinhamento, a nova lei acrescentou o artigo 19-B caput e § 1º inseridos ao Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA pela Lei 13.509 de 11 de novembro de 2017, dispõe o seguinte:

“Artigo 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.”

A Lei 13.509 de 11 de novembro de 2017 trouxe o apadrinhamento afetivo para o ordenamento jurídico como objetivo de desenvolver ações para construção de vínculo afetivo e estreitar laços para futuras adoções.

O apadrinhamento afetivo consiste em apresentar voluntários como padrinhos/madrinhas a crianças e adolescentes que estão acolhidos em instituições onde aguardam adoção. As crianças aptas a participar deste programa geralmente têm mais de 10 anos de idade e possuem poucas chances de serem adotadas.

Um dos principais objetivos do apadrinhamento afetivo é proporcionar a essas crianças e adolescentes o convívio familiar, pois muitos deles estão acolhidos em instituições desde muito pequenos, já outros devido as situações em que viviam com suas famílias biológicas possuem conceitos distorcidos de amor e afeto. Com o programa dá a crianças e adolescentes a oportunidade de criar novas e duradouras experiências afetivas.

3.2 PROJETO DE LEI 956-2019

O projeto de Lei 956-2019 de autoria do Deputado Federal Vinicius Farah do MDB/RJ tem como objetivo de acrescentar ao Estatuto do Idoso o artigo 119, ao título VIII com a seguinte redação:

“Art. 119 Fica o poder público obrigado a estimular a adoção de idosos através de campanhas públicas que esclareçam a importância da convivência familiar para o bem-estar do idoso.

§ único A adoção dos idosos obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos , aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente.

3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De acordo com Vinicius Farah o PL 956/2019 tem como objetivo amparar a crescente população de idosos do Brasil. A expectativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de que até 2055, o número de pessoas com mais de 60 anos supere o de brasileiros com até 29 anos. Com a população de idosos crescendo num ritmo constante, fica notória a necessidade da inserção do referido artigo no Estatuto do Idoso para fortalecer o ordenamento jurídico brasileiro para que os idosos tenham amparo legal necessário para regulamentar futuras adoções.

Embora seja um assunto novo e que pode causar certa estranheza para alguns, no Brasil existem dois casos concretos de adoção de idosos, sendo eles: Gláucia e Cotinha em Araraquara/SP e Verônica e Maria Vitória em Muriaé/ MG, em ambos os casos não existe ainda a adoção regulamentada por lei, pois o assunto ainda se encontra sem o amparo legal. O conceito de família vem passando por uma constante evolução histórica, por exemplo, o Código Civil de 1916 trazia dois conceitos de família, sendo eles baseados consanguinidade e no casamento. Atualmente o conceito de família é muito amplo, mãe e pai solteiros, casais homoafetivos, fazem parte do novo e crescente conceito de família, que tem como seu principal fundamento o afeto.

3.3 AS DIFERENÇAS ENTRE CURATELA E ADOÇÃO

A curatela é uma forma de proteção aqueles que apesar de já possuírem a maioridade não possuem capacidade civil temporária ou permanente para exercer atos da vida civil. De acordo com o artigo 1.767 do Código Civil de 2002 no artigo estão sujeitos a curatela:

“I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
V - os pródigos.”

A adoção é um meio legal pelo qual um indivíduo ou um casal assumem outro indivíduo como filho, sendo ele criança ou adolescente, em caráter definitivo e irrevogável. Regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 41:

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

3.4 ESTUDO DO CASO- GLÁUCIA E COTINHA

Maria Cota, carinhosamente apelidada de “Cotinha” chegou ao hospital Beneficência Portuguesa em Araraquara/SP, ainda criança juntamente com seu

irmão de 4 anos de idade, ambos vítimas de um atropelamento. O irmão já chegou sem vida ao hospital.

Cotinha conseguiu se recuperar do atropelamento, mas ficou com sequelas motoras e na fala. O hospital anunciou que havia encontrado duas crianças feridas, mas ninguém da família foi localizado e como ela era muito pequena não sabia dar informações sobre sua família biológica. Quanto mais passavam os anos, mais remotas eram as chances de Cotinha encontrar sua família.

Como não sabia seu nome, foi batizada pelos funcionários do hospital, também não sabia sua idade, estima-se que ela tenha aproximadamente 70 anos de idade. Foram mais 60 anos morando no hospital, sempre muito querida pelos funcionários do hospital, em especial por Gláucia Andressa Santos Gomes, de 30 anos de idade copeira do hospital desde 2010. Além de Gláucia outros funcionários se preocupavam com ela, levado-a para fazer passeios e tomar sorvete.

Somente quando a instituição fechou as portas em 2016, Cotinha deixou o hospital e foi encaminhada para um abrigo da cidade, assim que soube o paradeiro de Cotinha foi visitá-la, chegando lá sensibilizada com a situação decidiu que não iria deixar Cotinha naquele abrigo. Após tomar as providências necessárias em alguns dias conseguiu levá-la pra casa. Cotinha então passou a dividir seu o quarto com sua nova irmã, filha de Gláucia.

Gláucia conseguiu a curatela de Cotinha que recentemente ganhou sua primeira identidade, e ganhou sobrenome Santos Gomes, o mesmo da mãe adotiva, a data de nascimento é 12 de outubro, dia em que os funcionários do hospital comemoravam o aniversário dela.

Na pratica Cotinha e Gláucia são mãe e filha, Cotinha a chama de mãe e demonstra por sua jovem mãe o maior amor do mundo. Mas apesar de ganhar o sobrenome no documento a idosa continua sem registro de filiação em seus documentos e Gláucia é considerada sua curadora.

De acordo com as advogadas da família Dra. Guilia Negrini e Dra. Adriele Teixeira, o processo de adoção pode ser longo, por se tratar de um pedido especial. "A lei não tem essa previsão da adoção inversa. O adotante tem que ter 16 anos a mais do que o adotado. Então o próximo passo é conseguir essa adoção inversa para que a Gláucia figure na filiação da Cota", diz a advogada Adriele Teixeira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente trabalho, é possível chegar a várias conclusões a respeito do tema da adoção, que vive um processo evolutivo constante com o decorrer dos anos, trazendo consigo melhorias em relação à segurança da criança e do adolescente, que visa encontrar um lar para eles onde possam ter a oportunidade de fazerem parte de uma família cercada de amor e afeto.

As novidades trazidas à adoção pelo Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 vieram com intuito de proporcionar a convivência familiar, ampliando as possibilidades das criança e dos adolescentes à adoção.

A adoção tardia devolveu oportunidade às crianças e adolescentes acima dos dez anos de idade que já tinham perdido as esperanças de serem adotados sobretudo através do apadrinhamento afetivo que visa proporcionar encontros, passeios com voluntários, madrinhas/padrinhos dão a chance aqueles que não tiveram convívio com a família ou passaram por situações conflituosas com sua família biológica, conseguindo através do apadrinhamento afetivo ganharem nova oportunidade de um novo recomeço.

Neste contexto, trazendo a adoção tardia ao caso da Cotinha e Gláucia pode-se aferir que se enquadra no estudo em tela, pois na redação do que permite a adoção para maiores de 18 anos de idade, mas não estipula uma idade limite, dando a partir daí um ponto inicial à regulamentação da adoção idosos no Brasil. Outro fator que visa também regulamentar a adoção de idosos é o Projeto de Lei 956-2019 do deputado Vinicius Farah, a população de idosos no Brasil vive em constante crescimento, sendo assim é necessário preparar o ordenamento jurídico para que esteja apto a solucionar ações sobre o tema quando for provocado.

Embora a adoção de idosos seja um assunto novo, existem dois casos concretos de adoção de idosos, porém em nosso ordenamento jurídico não possui lei que prevê sobre o referido tema.

Gláucia atualmente tem apenas a curatela de Cotinha que não possui nome dos pais na certidão de nascimento, Gláucia entrou com processo de adoção especial e aguarda resposta do judiciário para apreciação do pedido, para que ela

possa legalmente adotar Cotinha e ter o seu nome nos documentos da Cotinha como mãe e não curadora.

Logo, a adoção devera ser ampliada, pois de acordo com o avanço constante do conceito de família hoje é baseado pelo princípio da afetividade que conceitua que onde tem duas ou mais pessoas com troca de afeto mutuo é considerada uma família.

REFERÊNCIAS

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916**, dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em 20, out. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm, acesso em 09/11/2019.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm acesso em 09/11/2019.

BRASIL **LEI Nº 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm, acesso 12/11/2019;

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011

CHAVES, Antônio. A legitimação adotiva. **Revista dos Tribunais**, 55 (368): 390-395, 1966.

CHAVES, Antônio. **A legitimação adotiva**. Disponível em: [http://www](http://www....) Acesso em: 24 out. 2019.

VARGAS, M. M. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=8574

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/com-populacao-cada-vez-mais-velha-brasil-atinge-208-milhoes-de-pessoas.shtml>

<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>

FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Apadrinhamento afetivo proporciona convivência familiar para crianças**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79680-apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-para-criancas-do-df>. 2015 <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>

BRASIL: **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009**, Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/24/sancionada-lei-que-acelera-processos-de-adocao>

<https://cnts.org.br/noticias/no-dia-internacional-do-idoso-onu-alerta-para-importancia-do-envelhecimento-com-saude/>

https://www.acidadeon.com/araraquara/cotidiano/regiao/NOT_0,0,1412416,idoso+adotada+por+cuidadora+ganha+identidade+apos+66+anos.aspx

<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/cuidadora-adota-idosa-que-viveu-durante-50-anos-em-hospital-vou-cuidar-dela-diz.ghtml>